

Referência: Processo SEI nº 202420920001614

Assunto: INSTRUMENTO DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2025 PARA EMPRESAS OU CONSÓRCIO ESTRUTURADORA NO GRUPO 4, QUALIFICADAS JUNTO À SEINFRA, CONFORME O CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2024-SEINFRA

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar, no âmbito estritamente jurídico, as propostas recebidas no Instrumento de Convocação nº 01/2025, destinado às empresas e consórcios previamente qualificados no Grupo 4 do Chamamento Público nº 001/2024-SEINFRA.

O procedimento tem por objeto a contratação de serviços especializados de engenharia, certificação de projetos e obras, gestão de processos administrativos e assessoramento jurídico, no escopo disposto no Termo de Referência e no Plano de Trabalho da parceria formalizada por meio do Termo de Colaboração nº 001/2025 – SEINFRA/GOINFRA x IFAG.

Cumprе destacar que o Instrumento de Convocação nº 01/2025 - IFAG foi amplamente divulgado, tendo sido publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás e Jornal O Popular no dia 27/06/2025, bem como disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA (<https://goias.gov.br/seinfra/instrumento-de-chamamento-publico/>), assegurando a necessária publicidade e transparência do procedimento. O Instituto para o Fortalecimento da Agropecuária de Goiás – IFAG, por sua vez, reafirma seu compromisso com a observância dos princípios da publicidade, isonomia e ampla competitividade, pilares fundamentais da gestão pública.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 5.1 do Instrumento de Convocação nº 01/2025, as propostas deveriam ser enviadas, exclusivamente por meio eletrônico, até as 23h59 do dia 02/07/2025.

Verificou-se que as duas empresas pré-qualificadas, quais sejam: **Consórcio CAEP - CONSÓRCIO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS** (constituída da empresa líder DYNATEST ENGENHARIA LTDA, em conjunto com as empresas: BUREAU VERIRAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA; ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA; MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES Sociedade de Advogados) e **Consórcio CONSÓRCIO LPM** (constituída da empresa líder LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em conjunto com as empresas: PLANOS ENGENHARIA S/S LTDA; GIAMUNDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS), apresentaram suas propostas dentro do prazo estipulado, sendo, portanto, consideradas tempestivas.

III – DA DOCUMENTAÇÃO

As duas empresas apresentaram integralmente os documentos exigidos no item 5.1 do Instrumento de Convocação, previamente analisados pela Comissão de Avaliação do Chamamento Público Para Pré-Qualificação nº 001/2024-SEINFRA, a saber:

- Proposta comercial assinada digitalmente com valor global e valores unitários discriminados por atividades;
- Tabela detalhada conforme o Termo de Referência;
- Certificado de pré-qualificação vigente;
- Contrato social ou ato constitutivo;
- Certidões negativas federais, estaduais (da sede e de Goiás) e municipais;
- Certidões de regularidade do FGTS e de débitos trabalhistas;
- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou apresentação das comprovações exigidas em caso de plano de recuperação homologado.

Todos os documentos foram apresentados de forma regular, não havendo óbice quanto à habilitação documental das empresas.

IV – DA ANÁLISE DA PROPOSTA

O critério de julgamento, conforme o item 6 do Instrumento de Convocação nº 01/2025 – IFAG e o item 15.5 do Termo de Colaboração nº 001/2025, é o menor preço global.

Verifica-se que o Consórcio CAEP – Consórcio de Apoio à Estruturação de Projetos, apresentou o menor preço global ofertado, conforme as planilhas comerciais

recebidas, pelo valor global de R\$ 36.179.266,16 (trinta e seis milhões, cento e setenta e nove mil, duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

Registra-se que a proposta apresentada pelo Consórcio LPM, no valor global de R\$ 63.509.017,04 (sessenta e três milhões, quinhentos e nove mil, dezessete reais e quatro centavos), aparentemente foi elaborada considerando a execução de 20 (vinte) trechos de obras, conforme indicado na página 3 de sua proposta comercial, enquanto o escopo definido no item 2.2 do Termo de Convocação nº 01/2025 estabelece expressamente que "foram selecionados o total de 07 (sete) trechos de rodovias provenientes do Credenciamento do Edital - Instrumento de Chamamento Público para Credenciamento de Empresas Executoras de Obras - FUNDEINFRA nº 01/2025 – Processo nº 202500036001902 da Agência Goiana de Transportes e Obras – GOINFRA", senão vejamos:

"2. DO OBJETO

"2.2 Do escopo dos trechos selecionados: foram selecionados o total de 07 (sete) trechos de rodovias provenientes do Credenciamento do Edital - Instrumento de Chamamento Público para Credenciamento De Empresas Executoras De Obras - FUNDEINFRA nº 01/2025 – Processo nº 202500036001902 da Agência Goiana de Transportes e Obras – GOINFRA, quais sejam:

- GO-461, trecho Entr. GO-194 / Entr. GO-221, com extensão de 52,35 km;
- GO-147, trecho Bela Vista de Goiás / Entr. GO-010 (Silvânia), com extensão de 46,26 km, incluindo ponte de concreto armado (OAE) sobre o Rio dos Bois (50 m);
- GO-178 - Lote 1, trecho Entr. BR-364 / Entr. GO-306, com extensão de 38,8 km;
- GO-178 - Lote 2, trecho Entr. GO-306 / Itarumã, com extensão de 46,5 km, incluindo ponte de concreto armado (OAE) sobre o Rio Verde (100 m);
- GO-180, trecho Entr. GO-467 / Entr. GO-306, com extensão de 32,88 km, incluindo ponte de concreto armado (OAE) sobre o Ribeirão Ponte de Pedra (60 m);
- GO-206, trecho Entr. GO-178(B) / Entr. GO-184, com extensão de 68,37 km;
- GO-220, trecho Entr. GO-341 / Perolândia, com extensão de 45,20 km."

Entretanto, ao se proceder à análise dos valores unitários dos subitens diretamente impactados pela quantidade de obras, especificamente os itens 2.2, 2.3,

2.5, 3.2, 3.3, 4.2 e 5.2, observa-se que, mesmo proporcionalmente ajustada à quantidade de 07 (sete) trechos previstos no Termo de Convocação, a proposta do Consórcio CAEP manteve-se mais vantajosa, apresentando menor valor unitário.

No que se refere à proposta técnica, observa-se que o Consórcio CAEP atende integralmente às frentes de trabalho exigidas, abrangendo Coordenação Executiva, Gestão de Engenharia e Socioambiental, Certificação de Projetos e Obras, Gestão Administrativo-Contábil e Assessoramento Jurídico, em conformidade com o escopo delineado pela SEINFRA no Termo de Referência do Chamamento Público e Termo de Convocação.

O edital prevê que, em caso de identificação de itens com preços unitários manifestamente inexequíveis, incompatíveis com os valores de mercado ou que apresentem evidente descompasso em relação aos demais itens da planilha, o IFAG poderá solicitar a reapresentação da proposta ou promover a desclassificação da empresa, sempre resguardando o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no item 8.2 do Instrumento de Convocação. No entanto, no presente caso, ainda que fosse oportunizada a reapresentação da proposta ao Consórcio LPM, o resultado do procedimento de seleção permaneceria inalterado, visto que, mesmo após ajuste proporcional, a proposta do Consórcio CAEP permanece mais vantajosa para a Administração.

Importante salientar que eventual flexibilização ou retratação das condições inicialmente previstas poderia confrontar o princípio da isonomia entre os participantes, criando tratamento desigual e violando a vinculação estrita ao instrumento convocatório, o que comprometeria a segurança jurídica e a legitimidade do procedimento. Assim, a manutenção da proposta originalmente apresentada pelo Consórcio CAEP atende integralmente aos critérios legais e ao interesse público, preservando a igualdade de condições entre os concorrentes.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico, o procedimento de convocação foi regularmente conduzido, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo.

Nesse ínterim, em atendimento ao disposto no item 6 do Termo de Convocação nº 01/2025, que estabelece como critério de julgamento o menor preço global, conclui-se, no âmbito jurídico, que o procedimento observado está em conformidade com as normas legais e contratuais aplicáveis, sendo juridicamente possível o prosseguimento

da contratação do **Consórcio CAEP**, considerando que sua proposta atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalta-se que a presente análise jurídica se restringe à verificação da regularidade formal e legal do procedimento, não substituindo a análise técnica, que permanece de competência da Comissão de Apoio às Contratações (CAC), da SEINFRA e da GOINFRA. É importante destacar que, nos termos da subcláusula 16.2 do Termo de Colaboração, a CAC pressupõe a participação do consórcio estruturador em sua composição, o que reforça a natureza cooperativa e integrada da governança do projeto. Diante da peculiaridade desta primeira contratação no âmbito da parceria, entende-se oportuno e recomendável que o poder público, especialmente a SEINFRA e a GOINFRA, sejam formalmente consultados para manifestação, de forma a garantir alinhamento institucional e segurança na condução dos procedimentos.

Adicionalmente, considerando que os custos relativos ao consórcio estruturador não foram originalmente incluídos no Plano de Trabalho anexo ao Termo de Colaboração, será necessária a formalização de termo aditivo específico para assegurar a previsão orçamentária e viabilizar os repasses correspondentes, garantindo plena conformidade com as normas de execução financeira da parceria.

Ainda, sugere-se que, caso as manifestações das respectivas pastas sejam favoráveis, seja também considerada a necessidade de observância à supressão ou eventual alteração do trecho indicado no Despacho nº 532/2025/GOINFRA/PR-06101 (Processo nº 202520920000846), conforme ponderação já apresentada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura.

É o parecer.

Goiânia, 03 de julho de 2025.

Bruna Mendes Rosa
OAB/GO nº 40344
Assessoria Jurídica - IFAG